



## Lei nº 516/2008

Dispõe sobre a criação e atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no Art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º-** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município do Município de Anadia, Estado de Alagoas.

### Capítulo II Da Composição

**Art. 2º-** O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Professores das Escolar Públicas Municipais;

III – 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

IV – 01 (um) representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais;



VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 01 (um) dos quais indicado por entidade de estudante secundaristas;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos municipais de ensino, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação ou exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do Art 2º; e

Cópia



III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo no Art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no Art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º- O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

### Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º- Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo Tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa e Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda receber e analisar as prestações de conta referentes a esses Programas formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhado-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

VI – outras atribuições que atribuições específicas eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único** – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

cópia



#### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo Único** – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do Art. 2º, inciso I, desta Lei.

**Art. 7º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terços dos membros efetivos.

**Parágrafo Único** – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10º** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11º** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo em emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em atuação;



- b) atribuição de falta injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12º** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13º** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** – requisitar ao Poder Executivo cópia dos documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamentos de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o Art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**IV** – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização e benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.



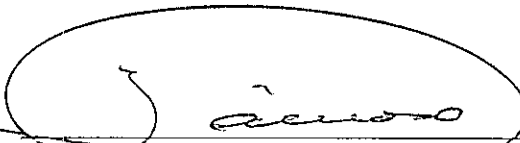
Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de Anadia

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ANADIA**  
Vamos Progredir Juntos

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Anadia-AL, 16 de junho de 2008.



José Edmundo Dâmaso Barros  
Prefeito



Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de Anadia

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ANADIA**  
Vamos Progredir Juntos

Ofício GP nº 035/2008

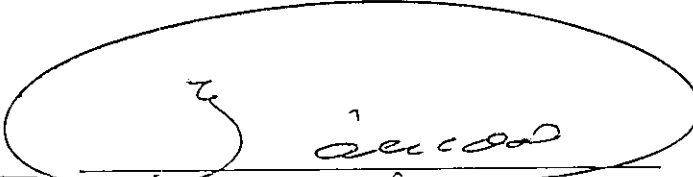
Anadia-AL, 16 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Venho através deste encaminhar a Vossa Senhoria, a Lei nº 516/2008, devidamente sancionada, que trata da Criação e Atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Conselho do FUNDEB**.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
JOSE EDMUNDO DÂMASO BARROS  
Prefeito

Ilmo Sr.  
EDIRAJAR FALCÃO PEDROSA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anadia-AL

cópia

Recb:  
20/06/08